PROCESSO/ PROTOCOLO:	3767/2015/TCE-RO
UNIDADE:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
ASSUNTO:	Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO
OBJETO:	Construção e Pavimentação Asfáltica em CBUQ da rodovia RO-257, Trecho: Km-30/Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 – Lote 4, com extensão de 11,22 km, no município de Ariquemes/RO.
DATA DA ASSINATURA CONTRATO:	29 de Julho de 2014
VALOR INICIAL CONTRATAÇÃO:	R$ 9.947.717,26 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos).
FONTE DOS RECURSOS:	Programa de Trabalho – 267.82.1249.13.860000 Elemento de Despesa – 44.90.51 Fonte – 2290
RESPONSÁVEIS:	**Erasmo Meireles e Sá** (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER/RO. **Ubiratan Bernardino Gomes** (CPF: 144.054.314-34) – Ex-Diretor Geral do DER/RO. **Derson Celestino Pereira Filho** (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato. **Carlos Eduardo da Costa** (CPF: 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato. **E. J. Construtora Ltda**. (CNPJ: 10.576.469/0001-27) – Empresa Contratada.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos, sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01-1420-00392-01/2014/DER-RO, assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e E.J. Construtora Ltda., em 29 de julho de 2014, tendo como objeto a Construção da Pavimentação Asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 – Lote 04, com extensão de 11,22 Km, no município de Ariquemes/RO, no valor de R$ 9.947.717,26 (nove milhões, novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezessete reais e vinte e seis centavos) e prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta dias). Salienta-se que as remissões realizadas nesta análise, se referem ao PC-e (Processo de Contas Eletrônico) deste Tribunal, contendo a

numeração de Página, o ID (número identificador contido no rodapé das páginas), bem como, a Aba em que se encontra o arquivo, desta forma, facilitando a identificação do documento que for mencionado no relatório.

2. DO HISTÓRICO

2. Os autos em tela foram alvo de análise através de instruções técnicas (Pag. 4812/4831, 6999/7025; ID´s 249614/665259; Aba "Arquivos Eletrônicos"), sendo que na derradeira análise, restou a seguinte conclusão:

> **VI. CONCLUSÃO**
>
> 20. Com base na Análise das Justificativas item III deste Relatório Técnico, permaneceram todas as irregularidades apontadas no Relatório Técnico anterior, já citado no item 4 deste Relatório:
>
> 20.1. De responsabilidade do Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA, por:
>
> a) Desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;
>
> b) Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea "a" e "d", do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, conforme descrito no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;
>
> 21. Da análise dos novos documentos aportados aos autos pertinentes ao Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, abrangendo a legalidade da despesa e inspeção física, foram detectadas as seguintes irregularidades:
>
> 21.1. De responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Ex Diretor Geral do DER-RO:
>
> a) Descumprimento ao disposto no Art. 61, § único da Lei 8.666/93 por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme relatado no item 12.1.2 deste Relatório.
>
> 21.2. De responsabilidade dos Senhores Eng. Derson Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Eng. Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, José Alberto Rezek e Empresa E.J. Construtora LTDA:
>
> a) Descumprimento ao disposto nos Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R$ 44.622,13 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme relatado no item 14 deste Relatório.
>
> **IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover audiência ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho – Ex Diretor Geral do DER-RO quanto à irregularidade apontada no item 21.1 da Conclusão

II – Determinar ao DER/RO que apresente os comprovantes de pagamento do Imposto Sobre Serviço referentes a 4ª Medição de Reajuste, 5ª e 6ª Medição de Reajuste, 6ª Medição, 7ª Medição, 7ª Medição de Reajuste e 8ª Medição conforme relatado no item 13.1 deste Relatório;

III – Determinar à Administração do DER/RO para que justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para empresa por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI), conforme relatado no item 13.2 deste Relatório;

IV – Determinar, tendo em vista o saldo contratual, o estorno dos valores pagos indevidamente, citados no item 14 e 21.2 e, caso não exista saldo em data atual, promover audiência dos Senhores Derson Pereira Filho, Carlos Eduardo da Costa, José Alberto Rezek e dar conhecimento à Empresa E.J. Construtora pelo descumprimento apontado no item 21.2 da conclusão deste Relatório;

V – Determinar à atual Administração do DER/RO, que instaure uma sindicância, a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou foram omissos em deixar o Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO paralisado por 701 dias, demonstrando falta de eficiência e economicidade, gerando direitos de reajuste para contratada, enquanto a população espera pela pavimentação da RO-257, que até os dias de hoje não foi finalizada, conforme relatado no item 15 deste Relatório;

VI – Após conclusos os autos, multar o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-Presidente do FITHA com fulcro no Art. 42, §1º, III da LC 154/96, em razão de já analisadas as justificativas e a permanência das mesmas, conforme item 20 e seu subitem da conclusão.

3. Em seguida, o Conselheiro Relator emitiu Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018 (Pag. 7027/7034, ID 681285, Aba "Arquivos Eletrônicos"), decidindo como se verifica abaixo:

(...)
Frente ao cenário exposto, corroborando o posicionamento do Corpo Instrutivo, o qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência e emitir determinação aos responsáveis, com fulcro na previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e nos termos dos arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE-SE:**

I. Determinar a audiência do Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho**, Ex-Diretor Geral do DER/RO, em face do descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, conforme relatado no item 12.1.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7012);

II. Determinar a audiência dos Senhores **Derson Celestino Pereira Filho**, Fiscal do Contrato, **Carlos Eduardo da Costa**, Fiscal do Contrato, e da Empresa **EJ Construtora Eireli – Me**, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa, no valor de R$44.622,13 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e dois

reais e treze centavos), conforme relatado no item 14 do Relatório Técnico (Documento ID 665259, fl. 7015/7018);

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I e II desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 38, "b", §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988;

III. Determinar ao Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, Diretor Geral do DER/RO, ou quem vier a lhe substituir, que, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

a) apresente os comprovantes de pagamento dos Impostos Sobre Serviços (ISS) da 4ª, 5ª, 6ª e 7ªMedição de Reajuste, bem como das6ª, 7ª e 8ª Medição (item 13.1 do Relatório Técnico –Documento ID 665259);

b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico –Documento ID 665259);

c) comprove a instauração de sindicância a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou restaram omissos diante da paralisação por701 dias da obra objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO (item 15 do Relatório Técnico –Documento ID 665259).
(...)

4. Assim, após as notificações de estilo, em função da decisão supra, observa-se nos autos Certidão Técnica (Pag. 7059, ID 716705, Aba "Arquivos Eletrônicos"), expondo que*:*

> Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 109/2012, os interessados/responsáveis ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, DERSON CELESTINO PEREIRA FILHO e LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO apresentaram manifestações/justificativas TEMPESTIVAMENTE.
> Certifico, ainda, que decorreu o prazo legal sem que os interessados/responsáveis CARLOS EDUARDO DA COSTA e a empresa E J CONSTRUTORA LTDA-ME, por meio de seu representante legal JOSÉ HÉLIO RIGONATO DE ANDRADE apresentassem manifestação, conforme consulta ao Sistema de Processo de Contas Eletrônico.

5. Desta forma, as manifestações apresentadas seguem para análise no tópico posterior deste relatório.

3. DA ANÁLISE

6. O Sr. **Isequiel Neiva de Carvalho**, Ex-Diretor Geral do DER/RO, apresentou justificativa (Pag. 2/5, ID 692646, Aba "Juntados/Apensados"), sob protocolo nº 11468/18,

em função da irregularidade apontada no item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, exposta anteriormente.

7. Em sua justificativa, o defendente acima expõe que *"Ademais, a publicação do extrato do termo aditivo foi realizada no DOE nº. 209, de 9 de novembro de 2016, conforme cópia anexa."*. Verifica-se na documentação apresentada, a referida cópia do Diário Oficial do Estado (Pag. 5, ID 692646, Aba "Juntados/Apensados"), com a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato em tela, desta forma, **verifica-se elidida a irregularidade apontada no item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018**.

8. Com relação ao exposto no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, o Sr. **Derson Celestino Pereira Filho**, fiscal do contrato, apresentou manifestação (Pag. 2/3, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), sob protocolo nº 00010/19, relatando, em suma, que:

> (...) Eu respondi através do SEI, no processo-SEI nº **0009.39344112018-00, conforme documentos encaminhados a seguir (segue cópia do SEI)**
> **1 – Memorando 193/2018/DER-2ªRR – SEI (cópia)**
> **2 – Solicitação 4022107-SEI – memo 583/2018(cópia)**
> **3 – Despacho DER-SEATEC 3750038-SEI – (cópia)**
> **4 – Parecer 1494 nº 4041227 – SEI – cópia**
> Diante da documentação exposta, segue a comprovação da solicitação desta comissão, junto à CPPOO, através do memo 193/2018, os novos preços dos serviços aditivados, para a execução do 4º revisão orçamentária, com o único objetivo de corrigir os novos preços aplicando os descontos globais, cumprindo dessa forma o **Acordão nº 179/2015 – TCE – Pleno**. A planilha de revisão foi feita de acordo com o despacho DER SEATEC (3750038-SEI).
> A 4ª Revisão Orçamentária aprovada pela CPPOO, com parecer de da Gerencia de Orçamentos, Engº José Alberto Resek, e da Procuradoria Jurídica do DER-RO, já foi homologada, e portanto, esta comissão de fiscalização adotará os estornos para equilíbrio financeiro, na próxima medição, pois no contrato ainda resta saldo contratual suficiente.
> Na presente data o contrato 057/14/GJ/DER-RO, se encontra paralisado para execução de obras de drenagem e para tramitação desse 4º termo aditivo.

9. Na documentação anexa apresentada pelo defendente acima, verifica-se o citado Memorando nº 193/2018/DER-2RR, de 12/11/2018, (Pag. 5/6, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), no qual o mesmo solicita revisão para adequação da planilha orçamentária do contrato em epígrafe, com o objetivo aplicar os descontos globais nos novos preços anteriormente aditivados, conforme determinado por esta Corte de Contas. Nota-se também, o Memorando nº 583/2018, de 29/11/2018, da comissão de fiscalização, encaminhando a Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Orçamentos de Obras do DER/RO, a 4ª revisão orçamentária, juntamente com planilhas, expondo que o valor a ser suprimido é de R$ 30.643,81 (Pag. 7/11, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados").

10. Observa-se também Despacho da lavra do Sr. José Alberto Rezek, engenheiro do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), que realizou análise com relação aos descontos sobre os itens aditivados, apresentando a seguinte conclusão:

> Para fins de atendimento ao memorando 193 (3684907) aos fiscais da obra e corroboração dos valores unitários para os novos serviços aditivados, vez

> que ocorreram divergências com os cálculos apresentados pelo TCE, sugerimos para confirmação, envio deste relatório ao Tribunal de Contas para uma reanálise e reexame no tocante aos itens novos com deságio global, pois aparentemente, ocorreu possível equívoco, sendo aplicado o deságio global sobre os preços da contratada e não sobre os de "CUSTOS + BDI DE REFERÊNCIA" (DER). Os valores calculados DER apresentaram o resumo de **R$30.643,81 e do Tribunal R$44.622,13** para fins de estorno. Sugerimos verificação junto ao TCE para a finalização da revisão por parte dos fiscais do contrato 057/14/PJ – EJ Construtora Ltda. de forma a promover com segurança o estorno na medição final.

11. Ainda, nos documentos anexos apresentados pelo Sr. **Derson Celestino Pereira Filho**, fiscal do contrato, observa-se cópia do Parecer nº 1494/2018/DER-GCI (Pag. 18/19, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), da Gerência de Controle Interno do DER/RO, expondo que:

> Em atendimento ao Despacho DER-ÇPPOO (4024844), seguimos em analise as peças que compõem este processo administrativo.
> Trata-se os autos de Aditamentos de Valores com reflexo negativo, em virtude da Revisão das Planilhas, conforme explanado pela no Despacho DER-SEATEC (3750038). A mencionada Revisão fora motivada pelo Tribunal de Contas via DM GCVCS TC 00245/2018.
> Discorre no Despacho DER-SEATEC (3750038), que a Revisão da Planilha visa a correção dos valores aditados sem considerar o deságio do valor da proposta da empresa vencedora do certame licitatório.
> Por conseguinte, a Equipe Técnica apresenta uma Planilha com decréscimo de R$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais, oitenta e um centavos).
> O Contrato em comento fora pactuado em consonância a Lei de Licitações na qual é previsto as alterações supra, conforme previsão no art. 65 da Lei 8666/93:
> (...)
> Mantendo-se as demais cláusulas contratuais inalteradas, concluímos que a proposição configura-se em conformidade, posto que atende as normas vigentes;
> Por conseguinte, encaminhamos a Procuradoria Jurídica para providencias para elaboração de Termo Aditivo de decréscimo R$ 30.643,81.

12. **Em análise**, verifica-se que o Sr. Derson Celestino Pereira Filho, fiscal do contrato, considerando a documentação exposta, empreendeu esforços no sentido de elidir a irregularidade contida no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, tendo em vista, como citado pelo defendente, restar saldo contratual suficiente para realização dos estornos. Contudo, restou dúvidas com relação aos valores a serem estornados, como se depreende da conclusão do Despacho da lavra do Sr. José Alberto Rezek, engenheiro do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), sugerindo verificação junto a esta Contas de Contas quanto ao real valor a ser devolvido.

13. Assim, observa-se que os preços dos serviços referentes aos itens **2.22**-"*Desm. e limpeza lateral c/ arv. Diam. Até 0,15 m"*; **2.23**-*"Destocamento de árvore D=0,15 a 0,30m"*; **2.24**-*"Destocamento de árvore c/ diam. >0,30m"*; **4.14**-*"Corpo BSCC 2,50 x 2,50 m, h=0 a 1,00 m"*; e **4,15**-*"Boca BSCC 2,50 x 2,50 m"*, utilizados no quadro exposto em relatório técnico anterior (Pag. 7018, ID 665259, Aba "Arquivos Eletrônicos"), são os mesmos preços

que foram empregados na planilha atinente a 1ª revisão orçamentária (Pag. 5040/5042, ID 585191, Aba "Arquivos Eletrônicos"), que embasou o 1º Termo Aditivo ao contrato em tela.

14. Todavia, nota-se o que traz o Acórdão nº 2440/2014 – Plenário (TC 036.076/2011-2), do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme segue abaixo:

> (...)
> 9.3.2.6. estabelecer, nos editais de licitação, que, na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e aos arts. 14 e 15 do Decreto n. 7.983/2013;" (grifado)

15. Desta forma, verifica-se que o BDI utilizado no orçamento-base que compôs o processo licitatório é de 32,77%, conforme se verifica nas composições de custos unitários do respectivo orçamento-base (Pag. 38/168, ID 212030, Aba "Arquivos Eletrônicos"), tendo como data base Tabela DER/RO-JAN/2014. Observa-se que na planilha atinente a 1ª revisão orçamentária (Pag. 5040/5042, ID 585191, Aba "Arquivos Eletrônicos"), o BDI incluso nos preços dos serviços citados é de 26,00%, conforme as composições de custos expostas na Pag. 5052/5058, ID 585191, Aba "Arquivos Eletrônicos", assim, considerando o acórdão acima citado, verifica-se que o BDI a ser utilizado nos preços dos novos serviços deveria ser o do orçamento-base, logo, 32,77%, para então, aplicar o desconto ofertado.

16. Ainda, observa-se no Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), a realização da análise com relação aos descontos sobre os itens aditivados, considerando até a 11ª medição, assim, verifica-se no aludido despacho, itens aditivados além daqueles descritos em análise técnica anterior, que apreciou os documentos aportados até a 8ª medição da obra em tela, segundo quadro resumo das medições (Pag. 7012, ID 665259, Aba "Arquivos Eletrônicos").

17. Entretanto, nota-se que a maioria dos serviços descritos em quadro exposto no mencionado Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), estão com os preços divergentes da tabela referencial do DER/RO-JAN/2014[1], sendo os itens 4.14; 4,15; 4,16; 4,17; 4,18; 4,19; 5,15; 6,14 e 6,15. Desta forma, considerando todos os serviços aditivados, descritos no despacho do DER/RO retro citado, bem como, suas quantidades, e os preços de referência verificados na tabela referencial do DER/RO-JAN/2014, considerando ainda, a veracidade das informações apresentadas pelo justificante, observa-se no quadro abaixo os preços referenciais dos itens, juntamente com o deságio em função do desconto[2] ofertado pela contratada quando da licitação, como segue:

[1] Disponível em <http://www.rondonia.ro.gov.br/tabelas-rodoviarias-2014-com-desoneracao-tabela-sintetica/>. Consulta em 12/04/2019. Nota ainda, que o BDI utilizado na tabela citada é de 32,77%.
[2] Desconto de 11,25%, conforme consignado em análise anterior (Pag. 7018, ID 665259, Aba "Arquivos Eletrônicos"), logo, um coeficiente de deságio de 0,8875.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	PREÇO TABELA DER/RO-JAN/14	COEFICIENTE DESÁGIO (X 0,8875)	PREÇO C/ DESCONTO
2.22	DERTERRA001	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	M2	0,41	0,8875	**0,36**
2.23	DERTERRA002	Destocamento de árvores D=0,15 a 0,30 m	UND	39,10	0,8875	**34,70**
2.24	DERTERRA003	Destocamento de árvores c/diâm. > 0,30 m	UND	97,75	0,8875	**86,75**
4.14	DEROAC060	Corpo BSCC 2,50 x 2,50 m, h=0 a 1,00 m	M	4.492,99	0,8875	**3.987,53**
4.15	DEROAC092	Boca BSCC 2,50 x 2,50 m	UND	26.767,19	0,8875	**23.755,88**
4.16	DEROAC043	Corpo BSTC D=1,00 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	571,65	0,8875	**507,34**
4.17	DEROAC045	Corpo BDTC D=1,00m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	1.098,91	0,8875	**975,28**
4.18	DEROAC042	Corpo BSTC D=0,80 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	384,94	0,8875	**341,63**
4.19	DEROAC034	Boca BSTC D=0,80 m em concreto ciclópico	UND	1.438,03	0,8875	**1.276,25**
5.15	DERDREN017	Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 07	M	156,54	0,8875	**138,93**
6.14	DERSIN050	Lombada (3,7x8,0x0,10m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	1.739,34	0,8875	**1.543,66**
6.15	DERSIN051	Sonorizador (8,0x8,0x0,025m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	2.794,50	0,8875	**2.480,12**

Quadro 1

18. Considerando os preços dos itens com o referido desconto, segundo o quadro 1, verifica-se abaixo o quadro 2, com os valores totais, levando-se em conta, para os serviços citados, a quantidade exposta no Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"):

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE	PREÇO C/ DESCONTO (R$)	TOTAL (R$)
2.22	DERTERRA001	Desm. dest. limpeza áreas c/arv. diam. até 0,15 m	M2	279.000,00	0,36	100.440,00
2.23	DERTERRA002	Destocamento de árvores D=0,15 a 0,30 m	UND	70,00	34,70	2.429,00
2.24	DERTERRA003	Destocamento de árvores c/diâm. > 0,30 m	UND	122,00	86,75	10.583,50
4.14	DEROAC060	Corpo BSCC 2,50 x 2,50 m, h=0 a 1,00 m	M	36,00	3.987,53	143.551,08
4.15	DEROAC092	Boca BSCC 2,50 x 2,50 m	UND	4,00	23.755,88	95.023,52
4.16	DEROAC043	Corpo BSTC D=1,00 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	32,00	507,34	16.234,88
4.17	DEROAC045	Corpo BDTC D=1,00m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	8,00	975,28	7.802,24
4.18	DEROAC042	Corpo BSTC D=0,80 m - tipo CA-1 c/ berço em cascalho Alt. Aterro ≤ 3,5 m	M	14,00	341,63	4.782,82
4.19	DEROAC034	Boca BSTC D=0,80 m em concreto ciclópico	UND	4,00	1.276,25	5.105,00
5.15	DERDREN017	Dreno longit.prof. p/corte em solo - DPS 07	M	200,00	138,93	27.786,00
6.14	DERSIN050	Lombada (3,7x8,0x0,10m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	3,00	1.543,66	4.630,98
6.15	DERSIN051	Sonorizador (8,0x8,0x0,025m) em CBUQ incluso Cap 50/70, RR 1C e transp. agregados	UND	3,00	2.480,12	7.440,36
					TOTAL GERAL >>>	**425.809,38**

Quadro 2

19. Assim, conforme quadro acima, temos o valor de **R$ 425.809,38** que, subtraído do valor de R$ 487.316,20[3], resta a diferença de **R$ 61.506,82** (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), valor este, que deve ser estornado.

[3] Valor verificado na planilha contida no Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), referente aos aditivos realizados e medidos, conforme exposto no aludido despacho.

20. Desta forma, verifica-se permanecer a irregularidade contida no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, tendo em vista que o valor a ser estornado aumentou, passando para R$ 61.506,82. Contudo, considerando a documentação apresentada pelo justificante, verifica-se que o mesmo empreendeu esforços no sentido de elidir a mencionada irregularidade; considerando as dúvidas suscitadas com relação aos valores a serem estornados, como se depreende da conclusão do Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"), sugerindo verificação junto a esta Contas de Contas quanto ao real valor a ser devolvido; considerando que existe saldo contratual que possibilita a devolução do montante acima, como relatado no Despacho do DER/RO (Pag. 12/17, ID 710025, Aba "Juntados/Apensados"); por todo o exposto, sugere-se pela concessão de novo prazo aos responsáveis arrolados na inconsistência exposta no item II da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, para que, de maneira conclusiva, apresentem documentação que comprovem o efetivo estorno do valor de R$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como, as medições ocorridas após a 8ª medição, para verificação dos valores efetivamente medidos e pagos.

21. O Sr. **Erasmo Meireles e Sá**, atual Diretor Geral do DER/RO, apresentou manifestação (Pag. 2/4, ID 714460, Aba "Juntados/Apensados"), sob protocolo nº 00490/19, em função do exposto nas alíneas "a", "b" e "c" do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, que seguem:

> a) apresente os comprovantes de pagamento dos Impostos Sobre Serviços (ISS) da 4ª, 5ª, 6ª e 7ªMedição de Reajuste, bem como das6ª, 7ª e 8ª Medição (item 13.1 do Relatório Técnico –Documento ID 665259);
>
> b) justifique as diferenças entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços (ISS) e o pago para a contratada por meio do Lucro e Despesas Indiretas (LDI) e, caso verificado o recolhimento irregular do imposto, promova o recolhimento do ISS; caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à contratada (item 13.2 do Relatório Técnico –Documento ID 665259);
>
> c) comprove a instauração de sindicância a fim de identificar e responsabilizar os agentes responsáveis que deram causa ou restaram omissos diante da paralisação por701 dias da obra objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO (item 15 do Relatório Técnico –Documento ID 665259).

22. Com relação a alínea "a" do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, o justificante relata ter confirmado a ausência de comprovação de recolhimento de ISS conforme apontado por esta Corte de Contas, e que a empresa foi acionada em função dessa pendência, a qual, apresentou defesa e que ainda está sendo analisada pelo DER/RO. Em anexo, o defendente apresenta cópia da manifestação da empresa (Pag. 5/11, ID 714460, Aba "Juntados/Apensados"), bem como, Despacho da Controladoria Interna do DER/RO (Pag. 16, ID 714460, Aba "Juntados/Apensados"), no qual se verifica o relato de que não foram apresentados recolhimentos de ISSQN de várias notas fiscais, sendo encaminhado a Procuradoria Jurídica para providências. Assim, tão logo seja concluída a presente questão com relação ao ISSQN, que seja apresentada a esta Corte de Contas, documentos que

comprovem o efetivo recolhimento do imposto citado, ou, em caso de não recolhimento, as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas para o deslinde da situação.

23. No tocante a alínea "b" do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, expõe o defendente que:

> (...)
> Em relação ao referido tópico "b", esclarecemos que o Corpo de Engenharia informou adotar a alíquota de 5% na composição dos custos de BDI que instruem os orçamentos de referência utilizados nas licitações, praxe comum entre os órgãos dessa administração e até mesmo do DNIT, **considerando as variações que podem ocorrer de acordo com o regime de tributação das construtoras, ou mesmo da localidade onde serão executadas as obras.**
> Em função desta controvérsia, recentemente instruímos nossa equipe para que nas futuras medições o valor inerente ao tributo seja retido em cada ocasião de pagamento, permanecendo assim até ulterior comprovação de seu recolhimento por parte das Contratadas.
> Destarte, caso a empresa apresente recolhimento do referido tributo em patamar menor que o previsto em no BDI licitado, a diferença de valores ficará retida no DER. Portanto, não haverá prejuízo ao erário caso a respectiva Fazenda Municipal se manifeste exigindo estes potenciais créditos, bastando que se faça à simples conversão dos mesmos em favor do Município. Por outro lado, havendo confirmação de incidência de tributo menor que a prevista em certame, a diferença retida será restituída ao saldo de empenho do contrato, sem incidência de danos para esta Administração.
> Frisa-se que fora solicitado um levantamento e revisão de todos os demais contratos desta autarquia onde se tenha registrado pagamentos com tributação de ISSQN diferenciada da prevista em licitação, com fito de corrigir o equívoco procedido na tramitação dos pagamentos e solicitar o estorno de eventuais valores quitados a maior.
> (...)

24. Em que pese a justificativa acima, não se vislumbra informações com relação as providências tomadas especificamente sobre a diferença verificada entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço (ISS) e o valor pago a título de Bônus e despesas indiretas – BDI no contrato em tela, conforme relatado em análise anterior (Pag. 7013/7015, ID 665259, Aba "Arquivos Eletrônicos"), que segue abaixo:

> (...)
> Acontece que, a Contratada em todas as medições dividiu o valor a ser pago em duas notas fiscais, uma de serviços e outra de material, e está efetuando o recolhimento do imposto somente na nota fiscal de serviços. Nas três primeiras medições as notas fiscais foram dividias em 15% (quinze por cento) de serviços e 85% (oitenta e cinco por cento) de materiais e na 4ª e 5ª Medições as notas foram divididas em 20% (vinte por cento) serviços e 80% (oitenta por cento) materiais.
> Acabou que nas três primeiras medições fora recolhido 5% (ISS) sobre 15% (serviços) do total da medição, ou seja, 0,75% de ISS, enquanto se pagava 5% no LDI em cima do custo direto da obra. Na 4ª e 5ª Medições fora recolhido 5% (ISS) sobre 20% (serviços) do total da medição, 1%, enquanto se pagava 5% para a Contratada para recolhimento do imposto.
> Do fato exposto acima surgem duas questões: ou o responsável pelo pagamento do ISS não está obedecendo a legislação do Município de Ariquemes deixando de

> recolher o previsto, ou o DER está pagando 5% sobre o custo direto e a empresa está ficando com o restante para si mesma, já que não está recolhendo os 5% de ISS.
> (...)
> **A Administração do DER deverá justificar as inconsistências demonstradas neste item 13.2. Caso verifique que está se recolhendo o imposto de forma irregular, promova o recolhimento ISS, e caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à Contratada.** (grifado)

25. Desta forma, em que pese o relatado na justificativa acima pelo Diretor Geral do DER/RO, no sentido de orientar seus setores no tocante ao ISS, deve o aludido órgão, apresentar a esta Corte de Contas as medidas tomadas com relação a diferença verificada entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço (ISS) e o valor pago a título de Bônus e despesas indiretas – BDI neste contrato especificamente, em função do exposto na análise técnica anterior *"Caso verifique que está se recolhendo o imposto de forma irregular, promova o recolhimento ISS, e caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à Contratada"*, juntando os documentos probantes que se fizerem necessários.

26. Com relação a alínea "c" do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, relata o justificante que realizou a instauração da sindicância solicitada. Em anexo manifestação apresentada, verifica-se a Portaria nº 34/2019/DER-CPPS (Pag. 17/18, ID 714460, Aba "Juntados/Apensados"), na qual o Sr. Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, determina instauração de Sindicância Administrativa Investigativa - SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019, para *"apurar possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos que deram causa ou restaram omissos diante da paralisação por 701 (setecentos e um dia) da obra de Construção e Pavimentação Asfáltica na Rodovia R0-257, Lote 4, no Município de Ariquemes/RO, objeto do Contrato nº 057/14/GJ/DER/RO."*. Desta forma, atendida a determinação da alínea "c" do item III da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, sugere-se que seja determinado ao DER/RO, o encaminhamento do processo de Sindicância Administrativa Investigativa - SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019, após sua conclusão, a esta Corte de Contas para posterior apreciação, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator.

4. CONCLUSÃO

27. Diante da apreciação dos autos deste processo, que trata da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO – Processo Administrativo nº 01-1420-00392-01/2014/DER-RO, assinado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia – DER/RO e E.J. Construtora Ltda., em 29 de julho de 2014, tendo como objeto a Construção da Pavimentação Asfáltica CBUQ na Rodovia RO-257, Trecho: Km 30 / Entr. RO-133 (5º BEC), Segmento: Est. 1450+00,00 a Est. 2011+0,00 – Lote 04, com extensão de 11,22 Km, no município de Ariquemes/RO, considerando os relatórios precedentes, bem como, a Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 00245/2018, observa-se o seguinte:

4.1. De responsabilidade da Sr. Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO:

a) Desrespeito ao art. 66 da Lei Federal 8.666/93, por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, conforme relatado no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

b) Desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alínea "a" e "d", do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO, por não aplicar sanções aos atrasos ocasionados pela contratada, conforme descrito no item 4.1 do Relatório Técnico de fls. 4812 a 4830;

4.2. De responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato, Carlos Eduardo da Costa – Fiscal do Contrato, e a Empresa E. J. Construtora Ltda:

a) Descumprimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por promoverem atos que levaram a irregular liquidação de despesa no valor de R$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme exposto nos parágrafos 8º a 20 deste Relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Aguardar a conclusão do processo e então multar o responsável apontado no subitem 4.1 deste relatório, em razão de já analisada as justificativas apresentadas e permanência das irregularidades, conforme exposto em análise técnica anterior.

II – Sugere-se que seja concedido prazo aos responsáveis arrolados na inconsistência exposta no subitem 4.2 da conclusão desta análise, para que, de maneira conclusiva, apresentem documentação que comprovem o efetivo estorno do valor de R$ 61.506,82 (sessenta e um mil, quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos), bem como, as medições ocorridas após a 8ª medição, para verificação dos valores efetivamente medidos e pagos, em razão do exposto nos parágrafos 8º a 20 deste relato.

III – Determinar ao DER/RO que, tão logo seja concluída a questão com relação ao ISSQN, que seja apresentada a esta Corte de Contas, documentos que comprovem o efetivo recolhimento do imposto citado, ou, em caso de não recolhimento, as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas para o deslinde da situação, conforme exposto no parágrafo 22 desta análise.

IV – Determinar ao DER-RO que apresente a esta Corte de Contas as medidas tomadas com relação a diferença verificada entre os recolhimentos do Imposto Sobre Serviço (ISS) e o valor pago a título de Bônus e despesas indiretas – BDI neste contrato especificamente, em

função do exposto na análise técnica anterior *"Caso verifique que está se recolhendo o imposto de forma irregular, promova o recolhimento ISS, e caso o recolhimento esteja correto, promova o estorno dos valores pagos indevidamente à Contratada"*, juntando os documentos probantes que se fizerem necessários, conforme relato exposto nos parágrafos 23 a 25 desta análise.

V – Determinar ao DER/RO, o encaminhamento do processo de Sindicância Administrativa Investigativa - SAI nº 001/CPPS/CORREG/2019, após sua conclusão, a esta Corte de Contas para posterior apreciação, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro Relator.

29. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 26 de Abril de 2019.

Respeitosamente,

Sinvaldo Rodrigues da Silva Júnior
Auditor de Controle Externo – Cad. 508

Supervisão:

Domingos S. Villar Caldeira
Diretor de Projetos e Obras
Portaria nº 751/TCER/2012

Raimundo Paraguassú de O. Filho
Chefe da Div. de Análise de Licit. e Contratos
Portaria nº 751/TCER/2012

Em, 29 de Abril de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SINVALDO RODRIGUES DA SILVA
Mat. 508

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2019

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
Mat. 195
DIRETOR DE PROJETOS E OBRAS